



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei nº 54/2020:

Regula os termos da atribuição da pensão aos membros da comunidade emigrada em situação de vulnerabilidade social e económica. 1602

Decreto-lei nº 55/2020:

Cria a Alta Autoridade para a Imigração e aprova os respetivos Estatutos..... 1605

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei nº 54/2020

de 6 de julho

Pela Resolução n.º 71/2001, de 22 de outubro, foi criado o Fundo Autónomo de Solidariedade das Comunidades, que funcionava junto do Instituto das Comunidades, no sentido de contribuir para a melhoria das condições de vida das comunidades emigradas em situação de vulnerabilidade, através de financiamento ou cofinanciamento de iniciativas no seio das mesmas.

Pela Resolução n.º 6/2014, de 3 de fevereiro, foi alterada a supracitada Resolução, passando o fundo a designar-se Fundo de Solidariedade das Comunidades, e a funcionar junto da Direção Geral das Comunidades, sob a direção do membro do Governo responsável pelas Comunidades.

Em 2019, pelo Decreto-lei n.º 4/2019, de 10 de janeiro, foi extinto o Fundo de Solidariedade das Comunidades, passando as atribuições, no que diz respeito à pensão do regime não contributivo concedida aos membros das comunidades em situação de vulnerabilidade, ao Centro Nacional de Pensões Sociais.

No entanto, a designada pensão do regime não contributivo concedida aos membros das comunidades emigradas em situação de vulnerabilidade nunca chegou a ser institucionalizada.

Assim, e de forma a garantir uma gestão eficiente, torna-se necessário regular a pensão a atribuir aos membros da comunidade emigrada em situação de vulnerabilidade social e económica.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma regula a pensão a atribuir aos membros da comunidade emigrada em situação de vulnerabilidade social e económica.

Artigo 2º

Âmbito

Estão abrangidos pelo presente diploma os membros da comunidade emigrada em situação de vulnerabilidade social e económica, que satisfaçam as condições de elegibilidade nele previstas.

Artigo 3º

Vulnerabilidade

Para efeitos de apuramento da situação de vulnerabilidade, toma-se em consideração o facto de o membro da comunidade emigrada não dispor de condições mínimas que lhe permitam a autossustentação, nomeadamente a situação de desemprego e a falta de apoio social ou familiar.

CAPÍTULO II

NATUREZA E CONDIÇÕES DE ATRIBUIÇÃO

Artigo 4º

Natureza

A pensão tem natureza precária e subsiste apenas e enquanto se mantiverem os pressupostos que justificam a sua concessão.

Artigo 5º

Titularidade

São titulares do direito à pensão as pessoas em relação às quais se verifiquem as condições estabelecidas no presente diploma, nas situações seguintes:

- a) O indivíduo com idade igual ou superior a sessenta anos, residente no país de acolhimento há pelo menos, trinta anos;
- b) As crianças com deficiência, doença crónica ou incapacitante e que dependem de terceiros para satisfazer as suas necessidades básicas; e
- c) O indivíduo com idade entre os dezoito e sessenta anos, que sofra de incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade geradora de rendimento.

Artigo 6º

Condições de atribuição

O reconhecimento do direito à pensão depende da verificação cumulativa das seguintes condições:

- a) Ser natural de Cabo Verde ou descendente de cidadãos cabo-verdianos até ao 3º grau;
- b) Estar numa situação de vulnerabilidade social;
- c) Não estar abrangido por qualquer outro sistema de segurança social.

CAPÍTULO III

SUSPENSÃO E CESSAÇÃO

Artigo 7º

Suspensão da prestação

1 - A pensão é suspensa nas seguintes situações:

- a) Quando o beneficiário deixe de fazer prova de vida;
- b) Quando o beneficiário se encontra fora do país, sem justificação atendível perante os serviços da entidade gestora por um período ininterrupto superior a noventa dias, exceto quando a deslocação ao exterior decorra de evacuação para tratamento médico;
- c) Quando o beneficiário deixe de receber a sua pensão por um período superior a cento e oitenta dias consecutivos sem razão atendível.

2 - A suspensão cessa, retomando-se o pagamento da pensão, nos seguintes casos:

- a) Quando o beneficiário requerer o pagamento da pensão fazendo a prova de vida que deixou de fazer nos termos dos números 1 e 2 do artigo 27º;
- b) Quando o beneficiário deixe de receber a pensão, por um período superior a cento e oitenta dias, sem apresentar justificação aos serviços da entidade gestora, se apresentar e requerer o pagamento da sua pensão.

3 - O beneficiário apenas tem direito a receber retroativamente os meses que deixou de auferir nos casos previstos na alínea *a*) do número anterior.

Artigo 8º

Retoma da prestação

Quando deixe de se verificar a situação que determinou a suspensão do direito à pensão, é retomado o seu pagamento no mês seguinte àquele em que a entidade gestora tenha conhecimento dos factos determinantes da retoma.

Artigo 9º

Cessação do direito

A pensão cessa nas seguintes situações:

- a) Por morte do beneficiário;
- b) Quando deixem de se verificar os requisitos e condições de atribuição;
- c) Decorridos noventa dias após o início da suspensão da prestação sem que tenha sido suprida a causa de suspensão.

CAPÍTULO IV

PROCESSO DE ATRIBUIÇÃO DA PENSÃO

Artigo 10º

Instrução do processo e decisão

1 - O requerimento de atribuição da pensão deve ser apresentado na representação do Estado de Cabo Verde mais próxima da residência do requerente ou outro serviço ou organismo designado pela entidade gestora.

2 - Pode ainda a iniciativa para atribuição da pensão partir da própria entidade gestora, da representação do Estado de Cabo Verde no país da residência dos potenciais beneficiários ou associações representativas da comunidade cabo-verdiana.

3 - Quando verbal, o pedido deve ser reduzido a escrito por quem o recebe.

4 - A instrução do processo cabe à representação do Estado de Cabo Verde mais próxima da residência do requerente ou outro serviço ou organismo designado pela entidade gestora.

5 - Para efeitos do disposto na alínea a) do artigo 6.º, conforme couber, o pedido deve conter a certidão de nascimento ou outro meio de prova que a substitua, devendo considerar-se como tal fotocópia do bilhete de identidade, da cédula pessoal, do passaporte, do cartão de eleitor, da certidão de batismo ou de outro documento oficial que contenha elementos de identificação do interessado, bem como documento comprovativo da qualidade de descendente de cidadãos cabo-verdianos.

6 - Para efeitos do disposto na alínea b) do artigo 6º, a demonstração das condições que justifiquem a atribuição da pensão pode ser feita através de quaisquer meios de prova admitidos em Direito.

Artigo 11º

Registo do pedido

O serviço recetor do pedido e os serviços por que transite até decisão final devem proceder ao respetivo registo em livro ou suporte informático próprio e apor no processo a indicação da data de entrada e do número de registo correspondente.

Artigo 12º

Conferência do pedido

1 - O serviço competente da entidade gestora ou a representação do Estado de Cabo Verde mais próxima da residência do requerente, recebido o pedido deve, no

prazo de oito dias úteis, conferi-lo e suprir ou promover o suprimento de eventuais deficiências verificadas, concedendo ao requerente prazo não superior a dez dias úteis para o efeito, prorrogáveis a pedido do interessado, uma ou mais vezes, até ao máximo de trinta dias.

2 - Findo o prazo previsto no número anterior ou sempre que, por motivos imputáveis aos requerentes ou seus representantes, os processos não tenham andamento por período superior a sessenta dias, contados a partir da comunicação aos interessados para procederem a diligências necessárias à sua continuidade, são arquivados, exigindo-se a apresentação de novo requerimento para reconhecimento do direito.

Artigo 13º

Indeferimento liminar

1 - Sempre que das declarações constantes do pedido e dos documentos probatórios apresentados se possa concluir, com segurança, pela inexistência do direito à pensão, deve o serviço recetor elaborar proposta de indeferimento liminar e, caso tenha competência para instrução, proceder à audiência do requerente, ou, caso não tenha a referida competência, remeter o processo a serviço que a tenha, para efeito da referida audiência e trâmites subsequentes.

2 - Da audiência é sempre lavrada ata.

3 - Realizada a audiência, o processo é conclusivo para deliberação final da entidade gestora.

Artigo 14º

Inquérito sobre as condições socioeconómicas

1 - Quando não seja caso de indeferimento liminar nos termos do artigo anterior, realizada a conferência do pedido nos termos do disposto no artigo 12º, o serviço deve realizar ou determinar a realização de inquérito sobre as condições socioeconómicas do requerente, tendo em vista a comprovação da situação da vulnerabilidade e fazer juntar ao processo o respetivo relatório.

2 - As diligências referidas no n.º 1 devem estar concluídas no prazo de vinte e um dias úteis.

Artigo 15º

Prazo de instrução

O prazo máximo para a conclusão da instrução do processo é de sessenta dias.

Artigo 16º

Remessa do processo à entidade gestora

Cumprido o disposto nos artigos 13º e 14º, conforme couber, o serviço encarregado da instrução do processo elabora o respetivo relatório e remete o processo à entidade gestora, no prazo de cinco dias úteis, por correio eletrónico ou outro meio, nos termos da lei.

Artigo 17º

Diligências complementares

O serviço competente da entidade gestora, recebido o processo, confere-o e determina as diligências complementares que entenda convenientes, a realizar no prazo máximo de oito dias úteis.

Artigo 18º

Deliberação final

1 - A deliberação final sobre a atribuição deve ser tomada no prazo de dez dias úteis a contar da remessa do processo a que se refere o artigo 16º.

2 - Caso haja lugar a diligências complementares, o prazo para a deliberação final inicia-se findo o prazo referido no artigo anterior.

Artigo 19º

Notificação

1 - Se a deliberação tiver deferido o pedido, a notificação inclui expressamente a indicação da forma e local de pagamento.

2 - A lista dos beneficiários é divulgada pelos meios que se mostrarem mais eficazes, nomeadamente através da representação do Estado de Cabo Verde mais próxima no país da residência dos interessados.

Artigo 20º

Reclamação e impugnação

Da deliberação final cabe reclamação e recurso contencioso, nos termos da lei.

Artigo 21º

Assentamento

Se a deliberação final reconhecer ao requerente o direito à pensão, o serviço competente da entidade gestora procede ao assentamento daquele no rol dos beneficiários da pensão na base de dados da entidade gestora.

Artigo 22º

Cartão de beneficiário

A cada beneficiário é entregue um cartão que o identifica como titular da pensão, de modelo a aprovar por despacho do membro do Governo responsável pela proteção social ao nível da rede de segurança.

Artigo 23º

Vencimento da pensão

A pensão é devida a partir do primeiro dia do mês seguinte ao daquele em que o direito for reconhecido pela entidade gestora.

Artigo 24º

Prazo de pagamento

1 - A pensão é paga em prestações trimestrais.

2 - O pagamento deve ser efetuado até ao último dia do trimestre a que respeite.

Artigo 25º

Averiguação oficiosa

A todo o tempo, quando haja indícios bastantes que justifiquem suspeita de fraude na atribuição ou manutenção do direito ou de pagamento ou recebimento indevido da pensão, a entidade gestora deve promover a renovação da prova dos pressupostos e requisitos de habilitação legalmente exigidos ou a apresentação de comprovativos e documentos, bem como promover ou realizar inquéritos e averiguações que julgue necessários ou convenientes à correta avaliação da situação.

Artigo 26º

Reanálise de processos

A entidade gestora procede regularmente e por amostragem à reanálise dos processos de atribuição do direito à pensão com vista à verificação da legalidade dessa atribuição e da manutenção das condições que a justificaram.

Artigo 27º

Prova de vida

1 - Para efeito de continuação do pagamento da pensão, os beneficiários devem, durante o mês de dezembro de cada ano, fazer prova de vida.

2 - A prova anual de vida é feita pela comparência pessoal do beneficiário perante a representação do Estado de Cabo Verde mais próxima da sua residência ou perante os serviços da entidade gestora com competência para o efeito.

3 - Da apresentação pessoal do beneficiário é lavrado termo de modelo regulamentar em duplicado, destinando-se o original a ser incorporado no seu processo individual e o duplicado a ser entregue ao beneficiário.

CAPÍTULO V

FISCALIZAÇÃO E REGIME SANCIONATÓRIO

Artigo 28º

Fiscalização

A entidade gestora competente, em articulação com a representação do Estado de Cabo Verde mais próxima da residência do beneficiário, procede a ações de fiscalização relativas à manutenção das condições de atribuição da pensão.

Artigo 29º

Responsabilidade

Para efeitos do presente diploma, são suscetíveis de responsabilidade os beneficiários do direito à pensão que pratiquem algum dos atos previstos no artigo seguinte.

Artigo 30º

Falsas declarações

A prestação de falsas declarações ou a prática de ameaças ou coação sobre funcionário da entidade gestora competente, da representação do Estado de Cabo Verde mais próxima no país da residência do beneficiário ou de instituição ou organismo designado pela entidade gestora, no âmbito da atribuição da pensão, determina a cessação da pensão e a inibição ao seu acesso.

CAPÍTULO VI

ENTIDADES E COMPETÊNCIAS

Artigo 31º

Competência para atribuição da pensão

A competência para a atribuição da pensão cabe à entidade gestora das prestações ao nível da rede de segurança.

Artigo 32º

Competências da entidade gestora

1- São competências da entidade gestora:

- a) Reconhecer o direito, atribuir e proceder ao pagamento da pensão;

b) O acompanhamento das condições de atribuição e manutenção da pensão em articulação com a representação do Estado de Cabo Verde mais próxima no país da residência do beneficiário ou outro serviço ou organismo designado pela entidade gestora;

c) Suspender e cancelar o pagamento da pensão.

2 - O pagamento da pensão é feito por intermédio da representação do Estado de Cabo Verde mais próxima no país da residência do beneficiário ou outro serviço ou organismo designado pela entidade gestora.

Artigo 33º

Acompanhamento dos beneficiários

1 - Compete à representação do Estado de Cabo Verde mais próxima da residência do beneficiário promover o seguimento deste.

2 - O seguimento deve ser realizado, pelo menos, uma vez por ano.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES DIVERSAS E FINAIS

Artigo 34º

Valor e atualização da pensão

O valor da pensão é fixado e atualizado por Resolução do Conselho de Ministros.

Artigo 35º

Restituição da pensão

A pensão que tenha sido paga indevidamente deve ser restituída nos termos estabelecidos na lei geral.

Artigo 36º

Financiamento

O financiamento global da pensão é suportado, designadamente, através de:

a) Dotação orçamental do departamento governamental responsável pela área da proteção social ao nível da rede de segurança;

b) Os recursos provenientes de outras fontes.

Artigo 37º

Formulários

Os formulários dos documentos a preencher pelos beneficiários são aprovados por despacho do membro do Governo responsável pela proteção social ao nível da rede de segurança.

Artigo 38º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a 1 de abril de 2019.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 5 de março 2020. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, Luís Filipe Lopes Tavares e Maritza Rosabal Peña.*

Promulgado em 2 de julho de 2020

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

Decreto-lei nº 55/2020

de 6 de julho

Nos últimos anos, no plano nacional, regional e internacional, tem sido cada vez mais evidente a intensificação do debate e dos esforços de países e organizações, em aprofundar o conhecimento sobre as migrações, desenvolver políticas migratórias e mecanismos institucionais de abordagem e gestão coerente e global do fenómeno. A intensificação destes esforços tem sido, em geral, acompanhada pelo reconhecimento progressivo da complexidade, transversalidade e a realidade incontornável das migrações e das suas interconexões com as transformações sociais, económicas, políticas e culturais dos países, das regiões e do mundo.

Apesar de não ser um fenómeno recente, a imigração em Cabo Verde, nas duas últimas décadas ganhou maior visibilidade e impulso em termos estatísticos. Os dados oficiais sobre o saldo migratório do país mostram que a tendência negativa dos fluxos migratórios tem vindo a reduzir-se, significativamente (69%), passando de -1.212 (menos mil duzentos e doze) em 2013, para -375 (menos trezentos e setenta e cinco) em 2017, o que reforça a ideia do aumento continuado de estrangeiros e imigrantes, com perfis diferenciados em termos de origem, língua, cultura, religião, nível de escolaridade, condições de vida e acesso aos serviços. Neste contexto, foi adotada a Estratégia Nacional de Imigração, e foi criada a Unidade de Coordenação da Imigração, transformada, posteriormente, em Direção Geral da Imigração.

O IIº Plano de Ação da Imigração e Inclusão Social de Imigrantes 2018-2020, aprovado por Resolução n.º 3/2019, de 10 de janeiro, mostra que os desafios que se colocam para Cabo Verde na promoção da inclusão social dos imigrantes se situam, principalmente, ao nível institucional e gerencial do qual se destacam as dificuldades de coordenação e harmonização de intervenções sectoriais, especificamente na operacionalização de um sistema articulado de monitoramento, comunicação e resposta às solicitações da população imigrante.

Por isso, o Governo, ciente destes desafios, criou, em 2019, o Grupo Intersectorial, para implementação da Entidade para os serviços integrados à Imigração (GIESI) composto por diferentes instituições, para apoiar na implementação, junto ao Gabinete do Ministro do Estado e da Presidência do Conselho de Ministros, da Alta Autoridade para Imigração.

As conclusões e os resultados alcançados por este Comité Interministerial revelaram deficiências e limitações nos procedimentos para o atendimento dos imigrantes e a ausência de uma entidade-pivô, com recursos e instrumentos, para coordenar e monitorar, em concertação com diferentes serviços, as respostas às solicitações dos imigrantes e, assim, de forma articulada e integrada, fazer o atendimento/acolhimento do imigrante. É que no atual figurino institucional, este papel não está claramente atribuído nem à Direção Geral da Imigração, nem a nenhuma outra instituição, dificultando o trabalho de seguimento e definição de políticas de e para imigração.

É neste sentido que se cria, com a natureza de instituto público de regime especial, a Alta Autoridade para a Imigração, I.P (AAI, I.P), com a missão de coordenar e implementar políticas e medidas no domínio da Imigração e foco especial na instalação e monitoramento de um sistema integrado, a nível nacional, para o acolhimento e integração dos imigrantes em Cabo Verde.

A estrutura da AAI, I.P, que se prevê funcional e eficiente, para além dos departamentos temáticos, contempla desdobramentos operacionais através de Unidades Locais para Imigração (ULI) enquanto representações locais e ponto de interface do imigrante e estrangeiro com os serviços de que este precisa ter acesso, permitindo um

atendimento prévio mais direcionado e informado, o que garante ao serviço central (AAI, I.P) acompanhar de perto as principais solicitações dos imigrantes e ajudará a melhorar a sua capacidade de monitoramento e proposição de políticas e medidas para área da imigração.

A criação da AAI, I.P não representa, por isso, a sobreposição ou o esvaziamento das competências dos serviços-chaves que respondem às demandas e solicitações da população imigrantes. Representa, sim, o reforço da coordenação e a harmonização de práticas e procedimentos sectoriais, de orientação, de partilha de informação, de acompanhamento, de avaliação e de formulação de subsídios para a política de imigração e/ou outras políticas públicas relevantes para a integração de imigrantes.

No mais, a criação da AAI, I.P culminará na extinção da Direção Geral da Imigração, sucedendo-a, sem quaisquer outras formalidades, em todos os bens, direitos e obrigações resultantes da lei ou de contratos, considerando-se feitas à AAI, I.P as referências à DGI, bem como em todo o acervo documental e arquivos atualmente na titularidade, posse ou disponibilidade desta.

No mesmo sentido extingue-se o Conselho Nacional de Imigração (CNI) enquanto órgão consultivo do membro do Governo responsável pela área da Família e da Inclusão Social.

Com efeito, o CNI passa a integrar a estrutura orgânica da AAI, I.P, sob uma roupagem mais leve e, desejavelmente, mais funcional.

Ainda, é de realçar que a anunciada extinção da DGI não periga os direitos adquiridos dos seus colaboradores, porquanto estarão salvaguardados nos termos e rigores da legislação vigente.

Por fim, no que ao regime jurídico aplicável diz respeito a AAI, I.P rege-se-á pela Lei n.º 92/VIII/2015, de 13 de julho, e pela legislação para que remete, bem como pelo presente diploma, pelos seus Estatutos e pelo seu regulamento orgânico.

Crê-se que estão asseguradas as condições necessárias para se institucionalizar, com ganhos palpáveis no domínio da Imigração, a Alta Autoridade para a Imigração enquanto entidade que coordena e implementa políticas e medidas no domínio da Imigração, com foco especial na instalação e monitoramento de um sistema integrado, a nível nacional, para o acolhimento e integração dos imigrantes em Cabo Verde.

Assim,

Ao abrigo dos artigos 4º e 9º e da alínea g) do n.º 1 do artigo 51º, todos da Lei n.º 92/VIII/2015, de 13 de julho, que estabelece o regime jurídico geral dos institutos públicos; e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Criação

É criada a Alta Autoridade para a Imigração, I.P, doravante abreviadamente designada de AAI, I.P.

Artigo 2º

Aprovação dos Estatutos

São aprovados os Estatutos do AAI, I.P que baixam em anexo, como parte integrante do presente diploma, assinados pelo Primeiro-Ministro.

Artigo 3º

Natureza

O AAI, I.P é um instituto público com personalidade jurídica, integrado na administração indireta do Estado, dotado de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Artigo 4º

Missão

A AAI, I.P tem por missão coordenar e implementar políticas e medidas no domínio da Imigração, com foco especial na instalação e monitoramento de um sistema integrado, a nível nacional, para o acolhimento e integração dos imigrantes em Cabo Verde.

Artigo 5º

Superintendência

A AAI, I.P está sujeita à superintendência do Primeiro-Ministro ou do membro do Governo responsável pela Presidência do Conselho de Ministros, quando por aquele designado.

Artigo 6º

Entidades interlocutoras

Sem prejuízo das competências de outros serviços, a AAI, I.P exerce funções de interlocução junto de atuais e potenciais imigrantes em procedimentos administrativos ou fora deles, sem prejuízo das competências próprias dos organismos envolvidos, por via do aconselhamento daqueles imigrantes, do contacto com outras entidades públicas e privadas, do recurso a meios eletrónicos e da preparação da documentação pertinente.

Artigo 7º

Extinção e cessação das comissões de serviço

- 1 - É extinta a Direção Geral da Imigração (DGI).
- 2 - O pessoal dirigente do serviço mencionado no número anterior mantém em funções até nomeação do Presidente da AAI, I.P.

Artigo 8º

Sucessão e transferência do património

1 - A AAI, I.P sucede à DGI, sem quaisquer outras formalidades, em todos os bens, direitos e obrigações resultantes da lei ou de contratos, considerando-se feitas à AAI, I.P as referências à DGI, bem como em todo o acervo documental e arquivos atualmente na titularidade, posse ou disponibilidade desta.

2 - Todo o património afeto à DGI é transferido à AAI, I.P.

3 - A transferência referida no número anterior é formalizada mediante inventários e guias de entrega assinados pelo respetivos titulares e mediante prévia verificação por parte da Direção Geral do Património do Estado.

4 - O presente diploma constitui, para todos os efeitos legais, inclusive o de registo, título bastante para se proceder à sucessão ora prevista, devendo os serviços competentes realizar, com isenção de quaisquer taxas ou emolumentos, todos os atos necessários à regularização da situação dela resultante.

Artigo 9º

Transição do pessoal

1 - O pessoal afeto à DGI transita, mediante lista nominativa homologada pelo membro do Governo de superintendência, para a AAI, I.P nas mesmas condições e categoria profissionais, até à aprovação do respetivo Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS), salvaguardando os direitos adquiridos.

2 - É facultada, ainda, a possibilidade de transição do pessoal contratado da DGI para o quadro de pessoal da AAI, I.P, após a verificação da adequação de perfis profissionais à prossecução das atribuições desta e de acordo com o número de vagas existentes, sempre, ao ocorrer, com a salvaguarda dos direitos adquiridos.

3 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, os contratos de trabalho a termo celebrados com a DGI podem ser renegociados nos termos dos respetivos prazos.

4 - O PCCS a que se refere o n.º 1 deve ser aprovado, nos termos da lei, no prazo máximo de quarenta e cinco dias, contados da data de publicação do presente diploma.

Artigo 10º

Regime aplicável

A AAI, I.P rege-se pela Lei n.º 92/VIII/2015, de 13 de julho, e pela legislação para que remete, bem como pelo presente diploma, pelos seus Estatutos e pelo seu regulamento orgânico.

Artigo 11º

Revogação

São revogados a alínea c) do n.º 2 do artigo 5º, bem como os artigos 8º, 9º, 18º, 19º e 20º, todos do Decreto-lei n.º 54/2016, de 10 de outubro, que estabelece a estrutura, a organização e as normas de funcionamento do Ministério da Família e Inclusão Social.

Artigo 12º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 25 de junho de 2020. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, Fernando Elísio Leboucher Freire de Andrade e Maritza Rosabal Peña.*

Promulgado em 2 de julho de 2020

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO

(A que se refere o artigo 2º)

ESTATUTOS DA ALTA AUTORIDADE PARA A IMIGRAÇÃO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Alta Autoridade para a Imigração

A Alta Autoridade para a Imigração, I.P, doravante designada de AAI, I.P é um instituto público com personalidade jurídica, integrado na administração indireta do Estado, dotado de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, que tem por missão coordenar e implementar políticas e medidas no domínio da Imigração, com foco especial na instalação e monitoramento de um sistema integrado, a nível nacional, para o acolhimento e integração dos imigrantes em Cabo Verde.

Artigo 2º

Sede, jurisdição e estabelecimentos

1 - A AAI, I.P tem sede na Praia e âmbito nacional, com jurisdição em todo o território nacional.

2 - A AAI, I.P pode organizar-se em estabelecimentos de âmbito regional ou local em qualquer outra parte do território nacional fora da sua sede e no estrangeiro.

Artigo 3º

Atribuições

1- São atribuições da AAI, I.P:

- a) Elaborar propostas de políticas, estratégias e/ou planos nacionais, programas e projetos para gestão da imigração e integração de imigrantes, e assegurar a sua implementação;
- b) Coordenar e avaliar periodicamente a implementação das medidas, estratégias e/ou planos nacionais em matéria de imigração e integração de imigrantes e outros instrumentos relacionados com a gestão da imigração;
- c) Promover programas e projetos que facilitam o acesso dos imigrantes aos serviços básicos, em especial a regularização, educação, saúde, Trabalho e Segurança Social;
- d) Assegurar a articulação institucional e partilha de informação com instituições públicas e da sociedade civil implicadas ou interessadas no fenómeno migratório em Cabo Verde, designadamente, serviços sectoriais, câmaras municipais, universidades, centros de investigação, empregadores, sindicatos, organizações não-governamentais e associações de imigrantes;
- e) Implementar e monitorar as estruturas e serviços de atendimento e apoio aos Imigrantes nos diferentes concelhos, promovendo uma política de proximidade que permita acompanhar e resolver as preocupações e reivindicações destas comunidades;
- f) Promover o desenvolvimento de capacidades de instituições públicas, privadas e da sociedade civil visando a apropriação da dimensão imigração e integração de imigrantes;
- g) Identificar e mobilizar parcerias e recursos nacionais e internacionais para implementação de planos e medidas em matéria de gestão da imigração e integração de imigrantes;
- h) Identificar e propor formas para o aproveitamento dos benefícios da imigração para Cabo Verde;
- i) Desenvolver e implementar iniciativas de prevenção e combate à discriminação dos estrangeiros e imigrantes em razão da sua origem, nacionalidade, grupo étnico, língua, cultura ou religião;
- j) Participar na definição de políticas públicas, medidas legislativas e outros tipos de iniciativas com implicações na imigração e integração de imigrantes em Cabo Verde;
- k) Participar em discussões e iniciativas nacionais ou internacionais pertinentes para a política de imigração e para a mobilidade de estrangeiros em Cabo Verde;
- l) Promover o reforço da cidadania ativa dos imigrantes através do reforço do movimento associativo imigrante.

2 - Os serviços, organismos e outras entidades da Administração Pública estão sujeitos ao dever de cooperação com o AAI, I.P, no âmbito da prossecução das suas atribuições.

CAPÍTULO II

ESTRUTURA ORGÂNICA

Secção I

Disposições gerais

Artigo 4º

Órgãos e serviços

1- São órgãos do AAI, I.P.:

- a) O Presidente;
- b) O Fiscal Único; e
- c) O Conselho Nacional da Imigração.

2- São serviços da AAI, I.P.:

- a) Departamento de Apoio à Integração de Imigrantes (DAII);
- b) Departamento de Estudos, Projetos, Cooperação e Relações Internacionais (DEPCR).

3 - Na dependência direta do Presidente funcionam as Unidades Locais para Imigração (ULI).

4 - Nos termos da lei, a AAI, I.P. pode criar outro serviço que repute de indispensável à prossecução das suas atribuições.

5 - A organograma da AAI, I.P. consta do anexo aos presentes Estatutos, dos quais faz parte integrante.

Secção II

Presidente

Artigo 5º

Presidente

A AAI, I.P. é dirigida por Presidente, provido nos termos da lei.

Artigo 6º

Competências

1- O Presidente, enquanto órgão singular, é responsável pela orientação, administração e gestão da AAI, I.P., e dirige as suas atividades e serviços, assegura e responde pelo bom funcionamento do mesmo, com os mais amplos poderes de gestão e para, em quaisquer circunstâncias, agir em nome dela e representá-la perante terceiros, em conformidade com as orientações de gestão da superintendência previstas na lei e nos presentes Estatutos.

2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, compete, em especial, ao Presidente:

- a) Promover e assegurar a representação da AAI, I.P. na esfera nacional e internacional;
- b) Planear, coordenar e dirigir, interna e externamente, as atividades da AAI, I.P., com vista à prossecução das suas atribuições e ao bom funcionamento dos seus serviços;
- c) Representar a AAI, I.P. em juízo e fora dele;
- d) Assegurar o relacionamento com o membro do Governo da superintendência, prestando todas as informações e esclarecimentos solicitados;
- e) Submeter à superintendência todos os assuntos que, nos termos da lei, careçam da sua autorização prévia ou aprovação;
- f) Elaborar os instrumentos de gestão previsional e os documentos de prestação de contas e submetê-los a aprovação da superintendência;

g) Promover e estabelecer protocolos e acordos de cooperação com outras entidades públicas ou privadas nacionais ou estrangeiras e submetê-los à homologação da superintendência;

h) Administrar o património da AAI, I.P., incluindo a aquisição e alienação de bens quando tal se encontre previsto no orçamento anual aprovado e nos limites estabelecidos pela lei;

i) Assegurar a gestão financeira da AAI, I.P.;

j) Nomear, após homologação do membro do Governo de superintendência, os mediadores das ULI;

k) Preparar o regulamento orgânico e o código de conduta e submetê-los ao membro do Governo da superintendência para efeitos de aprovação;

l) Submeter para aprovação da superintendência o quadro de pessoal e o respetivo regime salarial, consoante as necessidades do serviço, nos termos da lei;

m) Dirigir, gerir e exercer ação disciplinar, incluindo o poder de aplicação de sanções disciplinares, sobre o pessoal ao serviço da AAI, I.P., nos termos da lei;

n) Propor ao membro do Governo da superintendência a criação ou encerramento de delegações ou outras formas de representação no país ou no estrangeiro;

o) Decidir quaisquer assuntos do âmbito das suas atribuições que não careçam de autorização ou aprovação da superintendência ou que não sejam da competência de outro órgão, nos termos da lei; e

p) O mais que lhe for cometido por lei.

Secção III

Fiscal Único

Artigo 7º

Definição

O Fiscal Único é o órgão responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial da AAI, I.P.

Artigo 8º

Designação e mandato

O Fiscal Único da AAI, I.P. é designado por Despacho dos membros do Governo da superintendência e responsável pelas Finanças, para um mandato de três anos renovável por igual período, obrigatoriamente de entre as sociedades de auditores ou contabilistas certificados.

Artigo 9º

Competências

São competências do Fiscal Único as previstas no regime jurídico geral dos institutos públicos.

Artigo 10º

Substituição do Fiscal Único

O Fiscal Único mantém-se em funções até à efetiva substituição.

Secção IV

Conselho Nacional da Imigração

Artigo 11º

Definição

O Conselho Nacional da Imigração é o órgão de consulta, apoio e participação na definição das linhas gerais de atuação da AAI, I.P., e nas tomadas de decisão do Presidente, assegurando a participação e colaboração de entidades públicas e privadas na definição e execução das políticas migratórias.

Artigo 12º

Composição

- 1- O Conselho Nacional da Imigração é composto por:
- a) O Presidente da AAI, I.P, que preside, ou quem for por ele designado como seu representante;
 - b) Um representante do Departamento Governamental responsável pela área da Família e Inclusão Social;
 - c) Um representante da Direção de Estrangeiros e Fronteiras;
 - d) Um representante da Direção Geral do Trabalho;
 - e) Um representante do Instituto do Emprego e Formação Profissional;
 - f) Um representante da Direção Nacional de Assuntos Políticos, Económicos e Culturais;
 - g) Um representante da Direção Geral das Comunidades, Assuntos Consulares e Migrações;
 - h) Um representante da Direção Nacional de Educação;
 - i) Um representante da Direção Geral do Ensino Superior;
 - j) Um representante da Direção Nacional da Saúde;
 - k) Um representante do Gabinete da Integração Regional;
 - l) Um representante do Instituto Nacional de Previdência Social;
 - m) Um representante da Direção Geral dos Registos, Notariado e Identificação;
 - n) Um representante do Instituto Cabo-verdiano para Igualdade e Equidade de Género;
 - o) Um representante da Casa do Cidadão;
 - p) Um representante da Associação Nacional dos Municípios de Cabo Verde;
 - q) Dois representantes das Câmaras de Comércio;
 - r) Dois representantes das Centrais Sindicais, sendo um para cada uma das Centrais Sindicais mais representativas do País;
 - s) Um representante da Plataforma das ONG's;
 - t) Três representantes de comunidades imigrantes mais numerosas provenientes de países pertencentes à Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO) designadas pelas respetivas associações;
 - u) Três representantes de comunidades imigrantes mais numerosas não previstas na alínea anterior, designadas pelas respetivas associações, sendo um para cada uma comunidade;
 - v) Duas personalidades de reconhecido mérito na matéria de imigração, ou representantes do meio académico ou de Instituições de pesquisa ou de investigação com intervenção e/ou interesse científico no fenómeno migratório.

2 - Podem participar nas reuniões do Conselho Nacional da Imigração representantes de outros departamentos governamentais, da sociedade civil, de entidades internacionais, ou personalidades públicas sempre que o Presidente da AAI, I.P entenda ser a sua presença necessária, em virtude da especialidade do tema em discussão.

Artigo 13º

Atribuições

- Compete ao Conselho Nacional da Imigração, designadamente:
- a) Monitorizar a implementação de medidas, leis nacionais, tratados, acordos e outros instrumentos nacionais, regionais e internacionais relevantes para a gestão da imigração e temas conexos;
 - b) Dar parecer sobre leis, acordos e instrumentos jurídicos regionais e internacionais com implicações sobre a imigração, a mobilidade de estrangeiros e integração de imigrantes, a serem subscritos e/ou ratificados por Cabo Verde;
 - c) Validar instrumentos de gestão, diagnósticos, estudos, planos de ação, programas, projetos e termos de referência relacionados com a imigração e integração de imigrantes;
 - d) Facilitar a coordenação e a troca de informações entre os diferentes serviços com responsabilidades na gestão da imigração e de estrangeiros;
 - e) Contribuir para o aprofundamento do debate e do conhecimento sobre a situação e tendências da imigração em Cabo Verde;
 - f) Aconselhar o Presidente da AAI, I.P em matéria de gestão dos fluxos migratórios, integração dos imigrantes e temas relacionados;
 - g) Pronunciar-se sobre as demais questões que lhe sejam submetidas pelo Presidente da AAI, IP; e
 - h) Aprovar o respetivo regulamento interno.

Artigo 14º

Funcionamento

O Conselho Nacional da Imigração reúne-se ordinariamente de modo semestral e extraordinariamente sempre que para tal for convocado pelo seu Presidente ou à pedido de, ao menos, um terço dos seus membros.

Secção V

Serviços

Subsecção I

Departamentos

Artigo 15º

Departamento de Apoio à Integração de Imigrantes

1 - O Departamento de Apoio à Integração de Imigrantes (DAII) é o serviço responsável pelo desenvolvimento de projetos e iniciativas de integração social dirigidos a diferentes perfis de comunidades estrangeiras e imigrantes, promovendo o reforço da sociedade civil e a criação de iniciativas de interculturalidade e integração de imigrantes em instituições públicas, privadas e Organizações não Governamentais (ONGs).

2 - Compete, nomeadamente, ao DAII:

- a) Promover espaços e oportunidades de auscultação, diálogo e sensibilização das comunidades estrangeiras e imigrantes sobre o desenvolvimento de iniciativas de integração social dos mesmos;
- b) Apoiar e encaminhar os imigrantes para instituições técnicas centrais, locais, autárquicas e da sociedade civil que prestam serviço na área de integração social;
- c) Prestar informação jurídica a imigrantes em situação vulnerável;

- d) Propor e executar projetos, medidas e soluções técnicas e administrativas em parceria com os serviços centrais, locais, autárquicos e da sociedade civil, visando a inclusão social de imigrantes e assegurar a sua execução;
- e) Preparar e desenvolver ações de formação, informação e sensibilização sobre a imigração, leis, regulamentos e procedimentos aplicáveis;
- f) Coordenar consultas e a auscultação de serviços-chaves, organizações e associações visando a definição de estratégias e/ou planos de ação sobre imigração e integração de imigrantes;
- g) Assegurar o diálogo e o reforço institucional das associações de imigrantes e organizações da sociedade civil para integração dos imigrantes;
- h) Organizar e manter atualizada a base de dados das associações de imigrantes e organizações da sociedade civil que trabalham com imigrantes.

3 - O DAAI é dirigido por um coordenador, provido, de entre individualidades de reconhecido mérito científico e profissional, mediante despacho do membro do Governo de superintendência.

Artigo 16º

Departamento de Estudos, Projetos, Cooperação e Relações Internacionais

1 - O Departamento de Estudos, Projetos, Cooperação e Relações Internacionais (DEPCRI) é o serviço responsável pela conceção, planeamento, elaboração de estudos, projetos e na mobilização e estabelecimento de parcerias com organizações nacionais e internacionais para o desenvolvimento de programas de integração de imigrantes.

2 - Compete, nomeadamente, ao DEPCRI:

- a) Fazer o levantamento, compilação, divulgação e seguimento da aplicação de procedimentos, leis, acordos e regulamentos aplicáveis a imigrantes e estrangeiros;
- b) Sistematizar, elaborar, atualizar e divulgar *dossiers* sobre as diferentes comunidades estrangeiras e imigrantes em Cabo Verde;
- c) Promover e realizar estudos e relatórios periódicos sobre a evolução e tendências da imigração, a mobilidade interna e a integração de migrantes;
- d) Assegurar, no plano técnico, a articulação com universidades, institutos e centros de pesquisa visando o desenvolvimento de estudos sobre o fenómeno migratório;
- e) Fazer o levantamento, compilação e tratamento de dados e informações sobre imigração com a vista a manter uma base atualizada de informações da AAI
- f) Identificar as possibilidades e oportunidades de cooperação e mobilização de recursos externos, mantendo um circuito de informação e coordenação interno visando a preparação, seguimento e avaliação de projetos de assistência técnica e financeira externa;
- g) Assegurar as relações e contactos da AAI com entidades externas e organizações internacionais visando projetos específicos, em coordenação com entidades e organizações nacionais com responsabilidade em matéria de cooperação.

3 - O DEPCRI é dirigido por um coordenador, provido, de entre individualidades de reconhecido mérito científico e profissional, mediante despacho do membro do Governo de superintendência.

Subsecção II

Unidades Locais para Imigração

Artigo 17º

Definição

As Unidades Locais para Imigração (ULI) constituem representações locais da AAI, I.P para assegurar o apoio, atendimento, informação e orientação de imigrantes, permitindo, através de um mecanismo único, a interface do imigrante e estrangeiro com os diferentes serviços e instituições que este precisa para sua permanência e integração social.

Artigo 18º

Funcionamento e atribuições

1 - As ULI funcionam através da implementação de gabinetes de mediação sócio e intercultural nos serviços descentralizados ou descentralizadas do Estado, ou em outro serviço ou organização privada ou da sociedade civil, mediante o estabelecimento de protocolos de colaboração de mútuo interesse e com responsabilidades mútuas.

2 - As ULI funcionam na dependência direta do Presidente da AAI, I.P e articulam-se, no exercício das suas atribuições e conforme couber, com os Departamentos da AAI, I.P.

3 - Competem, nomeadamente, às ULI:

- a) Servir de plataforma para a fluência de informações, e de ligação e tradução, quando necessário, entre os imigrantes e diferentes serviços ligados á questão de imigração;
- b) Disponibilizar aos imigrantes e associações conexas, bem como a empresas e órgãos da administração pública, um serviço de atendimento presencial e telefónico capaz de prestar informação geral sobre as questões da imigração relativos á entrada, permanência, integração e saída dos imigrantes;
- c) Orientar os imigrantes com informações concretas, conferir os seus dossiês de solicitação, e encaminhá-los para os serviços tendo sempre em conta as necessidades identificadas;
- d) Recolher e registar em Plataforma própria os atendimentos, identificando e monitorando as principais preocupações e solicitações dos imigrantes para remessa frequente ao Serviço central;
- e) Realizar visitas de terreno para fazer o atendimento de imigrantes nas suas comunidades e facilitar o agendamento e contacto destes com os serviços mediante suas necessidades;
- f) Promover os direitos e deveres junto das comunidades de estrangeiros residentes em Cabo Verde;
- g) Representar e garantir a execução de atividades da AAI, I.P a nível local.

4 - As ULI são dirigidas por um mediador, provido nos termos dos presentes estatutos.

CAPÍTULO III

RECEITAS, DESPESAS E PATRIMÓNIO

Artigo 19º

Receitas

Constituem receitas da AAI, I.P:

- a) As dotações para o efeito inscritas no orçamento do Estado;

- b) As participações e subsídios provenientes de quaisquer entidades públicas ou privadas nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- c) O produto de taxas, emolumentos e outras receitas cobradas por licenciamentos aprovações e outros atos ou serviços prestados no âmbito do exercício das suas atribuições;
- d) Os rendimentos provenientes da gestão do seu património mobiliário e imobiliário, assim como a gestão dos bens próprios e o produto da sua alienação e da constituição de direitos sobre eles;
- e) As indemnizações, doações ou legados concedidos ou devidos, consoante os casos, por entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- f) Os montantes legais resultantes da aplicação das coimas;
- g) Os saldos das contas de gerência, deduzida a percentagem prevista na lei;
- h) Quaisquer outras receitas provenientes de empréstimos contraídos a curto, médio e a longo prazos para a realização das suas atribuições, procedendo de autorização quando couber; e
- i) Quaisquer outras receitas provenientes da sua atividade ou que por lei, pelo seu estatuto ou por contrato lhe devam pertencer.

Artigo 20º

Despesas

Constituem despesas da AAI, I.P as que resultem dos encargos decorrentes do seu funcionamento e da prossecução das suas atribuições.

Artigo 21º

Património

1 - O património da AAI, I.P é constituído pela universalidade dos bens e correspondentes, direitos e obrigações que adquira, receba ou contraia, por qualquer título, para o exercício da sua atividade própria e pelo direito de uso e fruição dos bens do domínio privado do Estado que lhe sejam afetos, nos termos da lei.

2 - A administração e gestão do património da AAI, I.P compete exclusivamente aos seus órgãos nos termos dos estatutos e da lei e sem prejuízo dos poderes de superintendência.

CAPÍTULO IV

SUPERINTENDÊNCIA

Artigo 22º

Superintendência

1 - A AAI, I.P exerce a sua atividade sob a superintendência funcional do membro do Governo a que se refere o artigo 5º do Decreto-lei, nos termos da lei e dos presentes estatutos.

2 - Compete à superintendência:

- a) Definir as orientações gerais e estratégicas de funcionamento da AAI, I.P, considerando os objetivos gerais da governação, acompanhar e fiscalizar a sua execução;

- b) Solicitar todas as informações necessárias ao acompanhamento das atividades da AAI, I.P, designadamente relatórios de desempenho;
- c) Aprovar o regulamento orgânico da AAI, I.P, o seu quadro do pessoal e a tabela salarial e o código de conduta respetivos, ouvido o ministro encarregado da área da administração pública;
- d) Autorizar a criação ou o encerramento de delegações ou outras formas de representação no país, sob proposta do Presidente;
- e) Homologar os protocolos e acordos de cooperação celebrados com outras entidades públicas ou privadas nacionais ou estrangeiras;
- f) Determinar auditorias, sindicâncias ou inspeções à AAI, I.P;
- g) Suspender, revogar e anular atos do Presidente em sede de recurso tutelar;
- h) Praticar os demais atos determinados ou autorizados pela Lei n.º 92/VIII/2015, de 13 de julho.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 23º

Remuneração

1 - A remuneração do Presidente da AAI, I.P rege-se nos termos da Resolução n.º 56/2016, de 9 de junho, alterada pela Resolução n.º 82/20119, de 28 de junho.

2 - Ao Fiscal Único da AAI, I.P é atribuída uma remuneração mensal equiparada à de vogal não executivo de Instituto Público.

3 - O Coordenador de Departamento, para efeitos de remuneração, é equiparado ao diretor de serviço, nos termos do estatuto do pessoal dirigente da Administração Pública.

4 - A remuneração do mediador é fixada no PCCS a que se refere o artigo 9º do Decreto-lei.

Artigo 24º

Estatuto do pessoal

1 - O estatuto do pessoal da AAI, I.P é o do regime do contrato individual de trabalho e, subsidiariamente, o regime jurídico da função pública.

2 - Os cargos de chefia da AAI, I.P são sempre exercidos em regime de comissão de serviço.

3 - O quadro de pessoal da AAI, I.P é aprovado nos termos da lei.

Artigo 25º

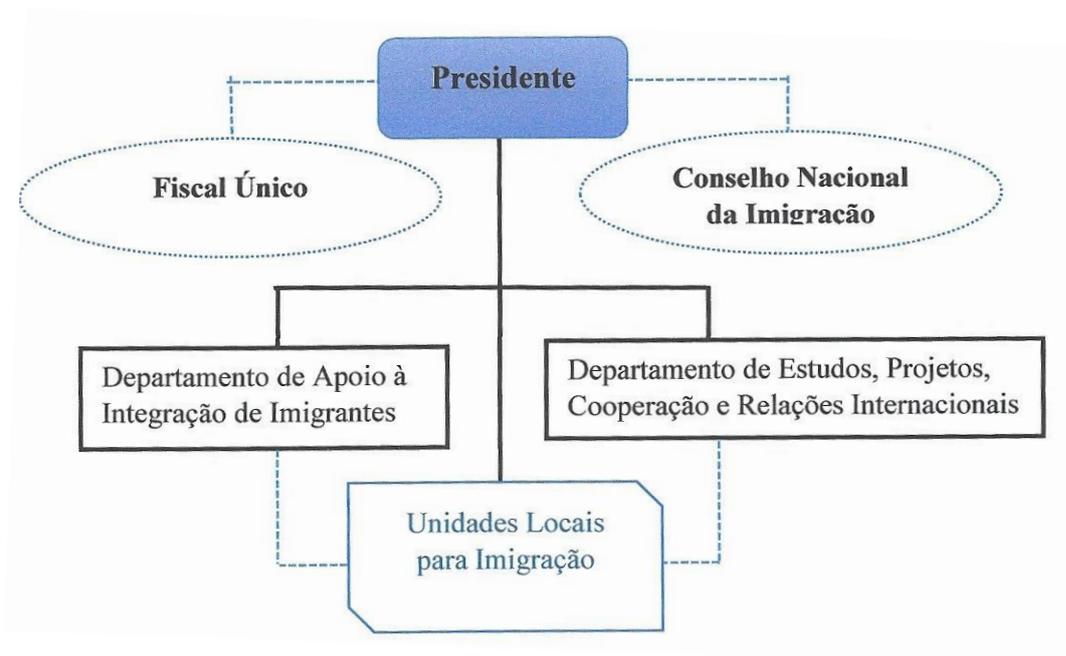
Logótipo

A AAI, I.P utiliza nos seus documentos logótipo aprovado por Portaria do membro do Governo da superintendência.

ORGANOGRAMA

ALTA AUTORIDADE PARA A IMIGRAÇÃO

(A que se refere o n.º 5 do artigo 4º dos Estatutos)



Aprovada em Conselho de Ministros, aos 25 de junho de 2020. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, Fernando Elísio Leboucher Freire de Andrade e Maritza Rosabal Peña.*



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.